

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a proteção ao denunciante de ilícitos de qualquer natureza e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias ao denunciante de ilícitos de qualquer natureza.

§ 1º O disposto nesta Lei abrange a denúncia de práticas ilícitas lesivas a qualquer direito juridicamente tutelado, seja este individual, coletivo ou difuso, nos setores público e privado.

§ 2º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 3º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade às obrigações de natureza pecuniária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - elemento de identificação - qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;



III – denúncia - ato que indica a prática de ilícito lesivo a qualquer direito juridicamente tutelado, seja este individual, coletivo ou difuso;

IV - denunciante - qualquer pessoa, física ou jurídica, que, de boa-fé, apresente denúncia relativa a atos ilícitos praticados nos setores público ou privado;

V - habilitação - procedimento de análise prévia por meio do qual a unidade de ouvidoria verifica a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração;

VI – unidade de ouvidoria – unidade orgânica responsável pelo recebimento e habilitação da denúncia;

VII – unidade de apuração – unidade orgânica ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.

Parágrafo único. Não se considera denunciante:

I - o autor ou o partícipe do ilícito;

II – aquele que tenha atribuição legal ou contratual de receber ou apurar denúncias de práticas ilícitas, exceto nas hipóteses de impedimento por terceiros do devido exercício de suas atribuições.

Art. 3º A denúncia será dirigida inicialmente à unidade de ouvidoria.

§ 1º É autorizado o encaminhamento de denúncia a mais de uma unidade de ouvidoria, seja esta pública ou privada, desde que tal medida seja compatível com a natureza dos fatos relatados.

§ 2º A unidade de ouvidoria deverá encaminhar a denúncia habilitada à unidade de apuração e ao Ministério Público.

Art. 4º São direitos do denunciante:

I – formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II – ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos;



III – conhecer os trâmites para fazer uma denúncia;
IV – ter garantias contra qualquer retaliação;
V – receber recompensa em razão da apresentação de denúncia.

Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia.

§ 1º A identificação do denunciante é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º As unidades de ouvidoria que fazem tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre os nomes dos agentes que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio às unidades de apuração competentes.

§ 5º A unidade de apuração competente poderá requisitar à unidade de ouvidoria informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 6º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com autoridades públicas competentes para a apuração de ilícitos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, cabe à autoridade que tenha acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Art. 6º É obrigatória a segregação das funções de recebimento e apuração da denúncia.



§1º Compete ao responsável pelo recebimento de denúncia a realização do procedimento de análise prévia desta, no qual verificar-se-á a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração.

§ 2º A unidade de apuração informará à unidade de ouvidoria sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir da denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como:

- I - demissão arbitrária;
- II – transferência imotivada;
- III – negativa de promoção;
- IV - alteração injustificada de funções ou atribuições;
- V – negativa de acesso a cursos e treinamentos;
- VI - imposição de sanções;
- VII – imposição de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie;
- VIII - retirada de benefícios, diretos ou indiretos; e
- IX - negativa de fornecimento de referências profissionais positivas;
- X - não renovação ou rescisão antecipada de contrato;
- XI – qualquer outra medida gravosa de natureza retaliatória.

§ 1º O denunciante será isento de responsabilização civil, trabalhista, administrativa ou penal em relação à denúncia, exceto no caso de apresentação dolosa de informações ou provas falsas.

§ 2º Os efeitos das garantias contra retaliações ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pela unidade de ouvidoria.



§ 3º A prática de ações ou omissões de retaliação ao denunciante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público, nos termos da legislação própria de cada ente federativo.

§ 4º Na esfera trabalhista, a prática de ações ou omissões de retaliação ao denunciante configurará a hipótese de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador de que trata a alínea “b” do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º A rescisão do vínculo estatutário ou contratual com o agente que praticar atos de retaliação não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 6º Qualquer medida adotada em desfavor do denunciante deverá ser devidamente motivada, cabendo ao responsável comprovar que a medida não possui qualquer relação com a denúncia.

§ 7º É nulo o acordo, ajuste ou contrato que limite de qualquer forma os direitos e garantias previstos nesta Lei.

Art. 8º O denunciante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 9º Quando as informações disponibilizadas resultarem em sanção pecuniária ou em recuperação de produto de ilícito, deverá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado e da sanção eventualmente aplicada ao infrator.

Art. 10. As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão “Disque-Denúncia”, relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.



Art. 11. A implementação das disposições desta Lei no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, será feita nos termos de legislação ou regulamentação própria, conforme necessário.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer regras gerais de proteção aos denunciantes de ilícitos de qualquer natureza, desde que estes atuem de boa-fé. Trata-se de medida voltada ao aprimoramento do arcabouço jurídico relacionado ao tema, tendo em vista que a legislação vigente ainda é tímida e se restringe quase que exclusivamente aos denunciantes inseridos no setor público.

A legislação proposta obrigará os setores público e privado, assim como abrangerá a denúncia de práticas ilícitas lesivas a qualquer direito juridicamente tutelado, seja este individual, coletivo ou difuso. Logo, independentemente do vínculo jurídico existente, pretendemos proteger os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos que denunciarem condutas ilícitas em suas organizações, além de terceiros que mantenham alguma outra espécie de vínculo com o denunciado.

A nosso ver, essa amplitude é necessária em razão da variedade de ilícitos corriqueiramente praticados em nosso país, como, por exemplo, infrações ambientais, sanitárias, consumeristas, além de todas as práticas tipificadas como crime na legislação penal.



Dentre as principais inovações da proposta, encontra-se extenso detalhamento das garantias conferidas ao denunciante, as quais visam principalmente a defesa contra atos de retaliação de qualquer natureza, a exemplo de demissões arbitrárias, transferências imotivadas, alterações injustificadas de atribuições e imposição de penalidades.

Também pretendemos garantir ao denunciante o direito de ressarcimento em dobro contra qualquer prejuízo decorrente de atos de retaliação. Além disso, será mantido e ampliado o direito à recompensa devida em razão da apresentação da denúncia, a qual será calculada com base em eventuais sanções impostas ao infrator ou nos montantes recuperados do produto dos ilícitos apurados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU

